

inviabilizadora do exercício de direito constitucional assegurado.

**Art. 176** – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

**Art. 177** – Nos processos administrativos qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

**Art. 178** – O uso de carro oficial exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara da Vereadores.

**Parágrafo Único** – A lei regulará uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

**Art. 179** – Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

**Art. 180** – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

**Art. 181** - As obras públicas em andamento, de qualquer cunho, que não forem concluídas no transcurso das administrações findas, serão concluídas pela administração subsequente.

**Art. 182** - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias, entram em vigor na data de sua publicação.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Fica prorrogada por 06 (seis) meses o prazo para instituição, adaptação e regulamentação das normas contidas no texto permanente da Lei Orgânica do Município de Codó, inclusive para a elaboração dos seguintes diplomas legais.

- I** - o Regimento Interno da Câmara Municipal de Codó;
- II** - o Código Tributário do Município;

- III – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV – a Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal;
- V – o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

**Art. 3º** – O Poder Público procederá no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica a delimitação e reavivamento das linhas de demarcação do Município.

**Parágrafo Único** – Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao estado que se incumba da tarefa.

**Art 4º** – É assegurado o exercício cumulativo de 02 (dois) cargos profissionais da área da saúde que estejam em serviços na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art 5º** – Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

**Art 6º** – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal , no prazo estabelecido da Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

**Art. 7º** – A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

**Art. 8º** – A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

**Art. 9º** – Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1.990.

**Art. 10** – O Município, incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltada para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

**Art. 11** – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município terras remanescentes de processo de demarcação,

divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato da Disposições Transitórias da Constituição do estado.

**Art. 12** – Para efeito do disposto no art. 48 da presente Lei o prazo se estenderá no presente exercício até 30 (trinta) de abril de 1.990.

**Art. 13** – É obrigatório aos atuais ocupantes de cargos da administração municipal e efetivos do município, apresentarem suas declarações de bens na forma do art. 18, incisos XI e XII, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da Lei.

**Art. 14** – Os Poderes Legislativo e Executivo poderão dar nomes de pessoas a bens públicos de qualquer natureza, desde que a pessoa homenageada tenha prestado relevantes serviços ao município, ao Estado ou ao País.

**Art. 15** – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores da atual legislatura, ficam fixadas em 2% (dois ) por cento, 1% (hum) por cento e 8% (oito) por cento respectivamente da receita do Município efetivamente realizada no mês anterior ao do pagamento, excetuados os recursos de convênios.

§ 1º - Da remuneração do Prefeito estipulada no “caput” deste artigo, 1,2% (hum, virgula dois) por cento corresponderá a subsídios e o restante a verba de representação.

§ 2º - Da remuneração dos membros do Poder Legislativo, metade corresponde à parte fixa, e metade à parte variável.

**Art. 16** – O professor hora aula que tiver contrato por tempo determinado firmado com a rede municipal de ensino terá direito a fazer concurso público, no prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 17** – O município proporcionará ao professor hora aula que não tiver habilitação para o magistério curso especiais que lhe garanta condições para que através de concurso público passe a fazer parte do quadro efetivo de servidores municipais.

**Art. 18** – Promulgada a presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo juntamente com o Poder Legislativo, no prazo de 01 (um) ano, rever todas as trocas, vendas e doações de terras públicas, regularizando-as conforme lei

**Art. 19** – O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições Municipais.

**Codó (MA), 17 de fevereiro de 2003**

**Sebastião Cardoso Rodrigues  
Presidente**

# Câmara Municipal de Codó

Estado do Maranhão

em 05 de abril de 1.990

**ANTÔNIO LEOMAGON DE ALENCAR**  
Presidente

**FRANCISCO DE ASSIS PACHECO**  
Vice-Presidente

**EUDES RAULINO SARAIVA**  
1º Secretário

**MANOEL DAS G. OLIVEIRA XIMENES**  
2º Secretário

**FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA GOMES**  
Relator

**CONCEIÇÃO DE M. M. F. GOMES**  
Constituinte

**DOMINGOS SOARES DOS REIS**  
Constituinte

**JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**  
Constituinte

**JOSÉ GILBERTO ALVES DE CARVALHO**  
Constituinte

**JOSÉ LEONARDO PEREIRA DE ARAÚJO**  
Constituinte

**PEDRO CELESTINO LUZ**  
Constituinte

**PROCÓPIO REIS SILVA**  
Constituinte

**PEDRO BARROS DE CARVALHO**  
Constituinte

**RONALDO DAMÁCIO DE SIQUEIRA**  
Constituinte

**MOZART WILSON BACELAR**  
Constituinte

**RICARDO ANTONIO ARCHER**  
Constituinte

**ANTÔNIO SEBASTIÃO NASCIMENTO FIGUEIREDO**  
Constituinte

# Câmara Municipal de Codó

Estado do Maranhão

em 17 de fevereiro de 2.003

**SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES**  
Presidente

**JOÃO DE DEUS SOUSA BOMFIM**  
Vice-Presidente

**RAIMUNDO NONATO LIMA FALCÃO**  
1º Secretário

**EDVAN LIMA SOUSA**  
2º Secretário

**CLÉLIO GUERRA ÁLVARES FILHO**  
1º Tesoureiro

**ARGEMIRO ARAÚJO SOUSA FILHO**  
2º Tesoureiro

ANTONIO HILDENBERG SOARES DE OLIVEIRA

ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO NETO

ANTONIO SEBASTIÃO NASCIMENTO FIGUEIREDO JÚNIOR

GETÚLIO ZAIDAN

ILDEFONSO OLIVEIRA BARROS

JADIEL SILVA REIS

JOSÉ LEONARDO PEREIRA DE ARAÚJO

MARIA DE FÁTIMA MENDES MUNIZ DA CRUZ

RICARDO SOARES DOS REIS

TELMA MARIA BELICHE ARAÚJO

VALDECO DA SILVA FROTA

CARLOS FERNANDO COSTA CARNEIRO

HORÁCIO BARBOSA MACIEL FILHO